

PROJETO DE LEI

Nº

12

2011

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: " NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIRA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

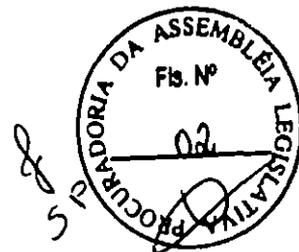
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógr. nº 94
De 16/07/2011



PROJ. DE LEI 12/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 22/2, Rec. Por *Francisco*

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: “Não doe moedas nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil”.

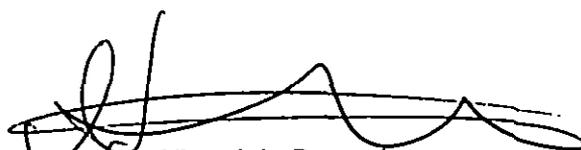
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de grande circulação de pessoas, contendo a mensagem “Não doe moedas nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil”

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de fevereiro de 2011


Deputado Hermínio Resende



JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei objetiva instituir no âmbito de atuação do Estado do Ceará a obrigatoriedade de fixação de placas que contenham a frase “NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL”.

Nos termos do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que “ É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz ” Qualquer outra forma senão as determinadas em lei devem ser combatidas por serem práticas abusivas.

A necessidade de se instituir políticas públicas visando a desestimulação do trabalho infantil é dever de todos por seu notório e relevante valor social O problema do trabalho infantil é cultural e só será erradicado da realidade social cearense quando todos, família, sociedade e poder público se unirem em ações concretas contra o trabalho infantil e a favor do desenvolvimento cultural, esportivo e educacional de nossas crianças e adolescentes.

Sabe-se que o problema do trabalho infantil é crescente e de múltiplas soluções, mas se cada um de nós sociedade e Poder Público dermos nossa contribuição, certamente teremos um futuro melhor para nossas crianças.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2011

Iniciativa:  Deputado Hermínio Resende

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 8ª - LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

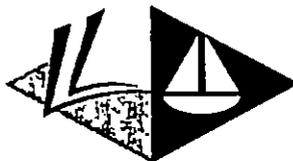
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em: 23/01/2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 de 2 de 11
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça e Seg. Publica.
 Em / /
 Presidente



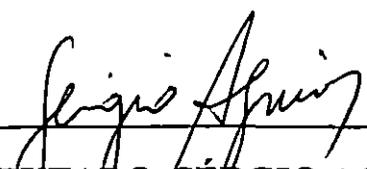
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei N.º 12 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23 / 02 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	12/2011
DEPUTADO (A)	HERMÍNIO RESENDE
EMENTA:	Dispõe sobre a fixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas contendo a mensagem;" Não doe moedas nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil".

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2011.

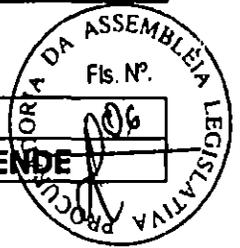
RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	12/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 16 de março de 2011.

Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

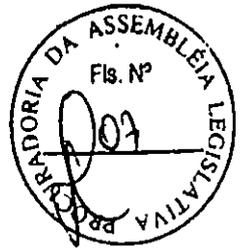
AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para, com assessoria de Dr. FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2011.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0053/11

PROJETO DE LEI Nº 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 12/11 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HERMÍNIO REZENDE que: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL".

I.1 - DA JUSTIFICATIVA

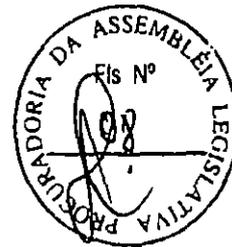
Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: O referido projeto de Lei objetiva instituir no âmbito de atuação do Estado do Ceará a obrigatoriedade de fixação de placas que contenham a frase "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL".

Nos termos do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se que "É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.". Qualquer outra forma senão as determinadas em lei devem ser combatidas por serem práticas abusivas.

A necessidade de se instituir políticas públicas visando a desestimulação do trabalho infantil é dever de todos por seu notório e relevante valor social. O problema do trabalho infantil é cultural e só será erradicado da realidade social cearense quando todos, família, sociedade e poder público se unirem em ações concretas contra o trabalho infantil e a favor do desenvolvimento cultural, esportivo e educacional de nossas crianças e adolescentes.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Sabe-se que o problema do trabalho infantil é crescente e de múltiplas soluções, mas se cada um de nós sociedade e Poder Público dermos nossa contribuição, certamente teremos um futuro melhor para nossas crianças.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

A proposição do parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

II.1 - DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise preconiza:

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: "Não doe moedas nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de grande circulação de pessoas, contendo a mensagem: "Não doe moedas nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil".



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de fevereiro de 2011.

II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

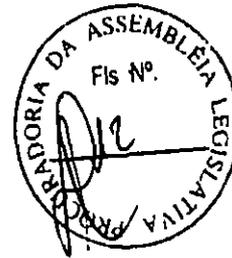
b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

A matéria com relação à afixação e informação ao público também já foi objeto de iniciativa de outros parlamentares, como se depreende nas leis a seguir:

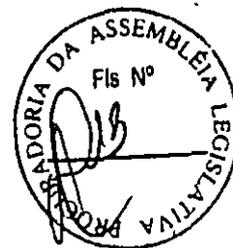
**LEI Nº14.814, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
(DO 17.12.10)**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

FAÇO SABER QUÊ A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Estado do Ceará, por seu órgão competente, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública de informativos, que deverão ser afixados na recepção dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população.

Parágrafo único. Entende-se informativos, qualquer meio de divulgação exposto ao público, escrito em papel e afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º Qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela falta do referido profissional, poderá reclamar à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do número de telefone fornecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Deputada Ana Paula Cruz



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

**LEI N° 14.775, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, a Lei Federal nº 11.340; de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

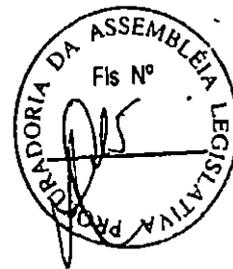
Iniciativa: Deputada Lívia Arruda

LEI N° 14.774, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Deputado Livia Arruda

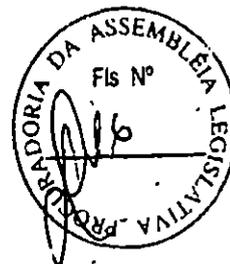
LEI N° 14.767, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, NAS IMOBILIÁRIAS SEDIADAS NO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas imobiliárias sediadas no Estado do Ceará obrigadas a afixar em suas dependências, em local visível, cartaz contendo a transcrição dos arts. 818, 827 e 828 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e art. 3º, inciso VII da Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, que tratam da responsabilidade do fiador nos contratos de locação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Deputado Ferreira Aragão

Outrossim, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência legislativa concorrente estadual e municipal sobre afixação de placas, não sendo o caso de competência privativa da união nos termos dos artigos art. 22, inciso XI, 5º, e 2º e independência e harmonia entre poderes.

RE 423196 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 18/03/2010
Publicação
DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Partes

RECTE (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
'E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(A/S)

Vistos

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado.

"Lei Municipal de São Paulo dispendo sobre colocação de placas e faixas em pontos críticos de acidentes e atropelamentos. Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito. Alegada ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e à Constituição do Estado. Matéria relativa a Trânsito, de competência exclusiva da União Ação extinta sem julgamento do mérito" (fl. 43)

Opostos embargos de declaração (fls 47/48), foram rejeitados (fls. 49 a 51).

Sustenta o recorrente, in verbis:

"Como asseverado nas razões que rezam do cabimento deste Recurso, o Legislativo Municipal elaborou, aprovou e promulgou Lei que foge à competência legislativa dos municípios, violando o art. 22, inciso XI, da Carta Magna.

Cabe à União legislar sobre o 'trânsito e transporte', em sentido lato, e a Lei Municipal n° 12.637/98 dispõe exatamente neste sentido, ao obrigar a colocação de placas destinadas a alertar pedestres e motoristas sobre pontos críticos de atropelamento e acidentes. Ou seja, é lei de caráter genérico, não afeita aos 'assuntos de interesse local', que validariam sua gênese.

Dessa forma, o Legislativo Municipal, afastando o veto que argüiu o vício, e investindo em competência do executivo ou legislativo da União, violou o princípio constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes, que figura no art. 5° da Constituição Estadual, reproduzindo o texto do art. 2° da Constituição Federal" (fl 59).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0053/11

PROJETO DE LEI Nº 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Contra-arrazoado (fls 61 a 69), o recurso extraordinário (fls. 54 a 60) não foi admitido (fls 75 a 79), tendo seguimento em razão de decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence em agravo de instrumento (fls. 75 a 79)

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República; Dra Mana Caetana Cintra Santos, pelo "não conhecimento e desprovemento do apelo extremo" (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, entendeu pela intempestividade do recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos.

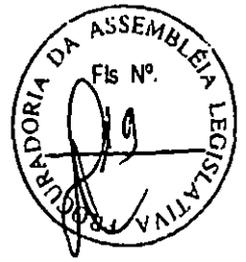
"No caso em tela não se aplica a norma insculpida no art 188 do Código de Processo Civil, concernente ao cômputo em dobro do prazo para recorrer, quando a parte é a Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.797-0,

firmou entendimento no sentido de que as normas gerais disciplinadoras dos feitos de índole subjetiva, de ordinário, não se aplicam às ações diretas de inconstitucionalidade, que ostentam caráter de processo objetivo. Por conseguinte, na hipótese dos autos, não se trata de prazo recursal em dobro" (fl. 129) Correto o parecer. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 6 de abril de 2001, sexta-feira (fl. 52). Iniciada a contagem do prazo no dia 9 de abril de 2001, segunda-feira, o prazo recursal expirou no dia 23 de abril de 2001, segunda-feira. O recurso extremo, todavia, foi protocolado somente em 7 de maio de 2001, segunda-feira (fl 74), após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Com efeito, embora se trate de pessoa jurídica de direito público, o recorrente não dispõe da prerrogativa do prazo em dobro, prevista no artigo 188, caput, do Código de Processo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

Civil, haja vista que o feito possui a natureza de processo objetivo em controle abstrato de constitucionalidade. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo Controle abstrato de constitucionalidade de lei local em face de Constituição estadual Processo de cunho objetivo Prazo recursal em dobro. Inaplicabilidade. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo" (RE n° 579.760/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 20/11/09) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO COM A DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. ENTIDADE PÚBLICA. PRAZO PARA RECORRER. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO 1. O carimbo do protocolo no recurso extraordinário deve ser claro o suficiente para permitir a verificação da data de interposição. 2. Não se aplica o privilégio do art. 188 do Código de Processo Civil nos processos de controle concentrado de constitucionalidade" (AI n° 633.998/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/10/09).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI n° 788.453/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 18/3/10, RE n° 375.525MG, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3/11/09, e AI n° 555.860/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 14/10/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

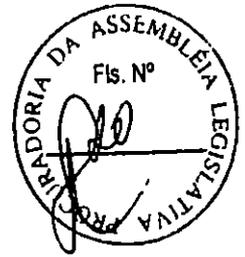
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0053/11

PROJETO DE LEI N° 12/11

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2011.

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: **Felipe Lima Parente Pinheiro**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	12/2011
DEPUTADO (A)	Hermínio Resende

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 03 de maio de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 03 de maio de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

2. 11.
Em nome dos precedentes
legislativos, soumos de acordo.
Sequiu trancite.
E 03/05/11.

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 12 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. MIRIAM SOBRINEIRA

Comissão de Justiça, em 24 de maio de 2011

PARECER

Favorece

Miriam Sobrinha

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de julho de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 12 /11

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : "Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: "Não doe moeda nos sinais de trânsito, não estimule o trabalho infantil".

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Mirian Sobreira

PARECER: favorável

Fortaleza, 13 de julho de 2011.

Mirian Sobreira
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada parecer do relator

Fortaleza, 13 de julho de 2011.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de ~~setembro~~ 7 de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de ~~setembro~~ 7 de 11

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/11

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: “NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de grande circulação de pessoas, contendo a mensagem: “NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL”.

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 02 AGO. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS EM ÁREAS DE GRANDE
POTENCIAL TURÍSTICO E DE CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS, CONTENDO A MENSAGEM: "NÃO DOE
MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO
ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de grande circulação de pessoas, contendo a mensagem: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL".

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 94 DE 4/4/14
.....
.....
.....

LEI Nº 14.920 de 2/3/14
PUBLICADA EM 23.12.14
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 5.1.9.14
.....
.....
.....